



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Civil do Estado de São Paulo**  
DPPC/Divisão de Prod. Controlados e Reg. Diversos/Assistência Policial

**Despacho**

**Assunto:** Despacho

O assunto, pertinente e relevante, reclama aferição com a ótica de uma compreensão enfeixada por múltiplos enfoques, razão pela qual rendemo-nos aqui às considerações oferecidas pelo Dr. Wilson Stevan de Moraes, culto e dedicado Delegado de Polícia em exercício na Assistência Policial do DPPC, com as quais comungo e adoto como se minha fossem.

Em contato com o tema aqui submetido a estudo, assim se manifestou:

*"Aporta o presente expediente neste Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania "Dr. Luiz Lasserre Gomes" - DPCRD, por r. despacho da Excelentíssima Delegada Geral de Polícia Adjunta (fls. 8), para conhecimento e manifestação quanto à indicação nº 3200/2021 do nobre Deputado Estadual Giz Diniz, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, para que determine a revogação por inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, que dispõe sobre o "regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições" no Estado.*

*De proêmio, nota-se, pelo exame das justificativas apresentadas para a revogação, ou sustação, do Decreto Estadual nº 6.911/1935, que na realidade o objetivo é retirar da Polícia Civil e conseqüentemente do Estado de São Paulo, todo o controle e a fiscalização das atividades com produtos químicos controlados, e caso a pretensão venha ser acatada, poderá, na forma adiante discorrida, acarretar conseqüências nefastas à proteção do meio ambiente, saúde humana e a segurança pública, além de prejuízo ao erário, visto que anualmente deixarão de serem recolhidos milhões de reais em taxas de fiscalização previstas no Anexo I, Capítulo VI, item "9" da Lei Estadual nº 15.266, de 23-12-2013.*

*Em síntese, a propositura não leva em consideração que o controle e a fiscalização das substâncias químicas consideradas controladas pela Polícia Civil, e sobretudo das atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com as mesmas, trata-se de questão que envolve o interesse da Segurança Pública, visto que dispõe sobre procedimentos, em âmbito Estadual, relacionados a produtos com poder de destruição ou outra propriedade de grave risco, que se não forem produzidos, armazenados, transportados e usados por pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, e conforme as normas estabelecidas e com segurança, perde-se o controle sobre o risco e origina-se uma situação de desastre iminente com graves danos humanos, materiais e ambientais.*

*Por tais razões, desde o ano de 1935, conforme as disposições do Decreto Estadual Nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, àquela época por meio da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições (cujo regulamento estava previsto no referido ato normativo), e nos dias atuais pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania "Dr. Luiz Lasserre Gomes" - DPPC, conforme estabelecido no Decreto nº 54.359, de 20 de maio de 2009, com a nova redação dada pelo recente Decreto nº*

Classif. documental	006.01.10.004
---------------------	---------------



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Civil do Estado de São Paulo**

DPPC/Divisão de Prod. Controlados e Reg. Diversos/Assistência Policial

*65.108, de 04 de agosto de 2020, controla e fiscaliza as atividades (fabricação, armazenamento, manipulação, comércio, posse, tráfego, transporte, uso e emprego) envolvendo produtos químicos controlados, em razão do potencial risco que oferecem ao meio ambiente, saúde das pessoas e segurança da sociedade.*

*De fato, ao longo dos tempos, sucessivas revogações e ab-rogações foram impostas a dispositivos do ato normativo em epígrafe, como os que disciplinavam o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, matéria atualmente regida pela Lei Federal nº 10.826/2003. Entretanto, o regramento Estadual continua parcialmente vigente, mormente no que tange ao controle e fiscalização dos produtos químicos corrosivos ou agressivos, explosivos e inflamáveis no Estado de São Paulo (artigos 2º a 4º), bem como armas brancas (artigo 5º, alíneas "f" e "h") e encarregados de fogo - "blasters" (artigo 30).*

*É importante, a princípio, esclarecer que numa definição simples, "produto controlado" pode ser qualquer produto perigoso (substância ou artigo de origem química, biológica ou radiológica que apresenta risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente) que está enquadrado nas legislações e é controlado pelo Exército, Ministério da Justiça/Polícia Federal, Secretaria da Segurança Pública/Polícia Civil, IBAMA, Órgãos Ambientais Municipais e Estaduais, Vigilância Sanitária.*

*Dessa forma, no controle e fiscalização de produtos controlados, a Polícia Civil dos Estados, a Polícia Federal, o Exército, e as demais agências fiscalizadoras, cada uma na sua área de responsabilidade, atuam de forma independente e mediante normatização específica.*

*Os produtos controlados e fiscalizados pelo Exército, são os de interesse militar definidos como PCE (produtos controlados pelo Comando do Exército) nos termos do Regulamento de Produtos Controlados aprovado pelo Decreto Federal nº 10.030, de 30/09/2019, e atualmente listados na Portaria Nº 118 COLOG de 04/10/2019.*

*Já os atualmente de controle pela Polícia Federal são aqueles definidos na Portaria nº 240, de 12/03/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (a Portaria MJ nº 1.274/2003 citada nas justificativas da indicação nº 3200/2021 encontra-se revogada), cujo interesse, por força de disposições expressas na Lei 10.357, de 27/12/2001, está voltado tão somente ao controle dos produtos químicos que possam ser utilizados como insumos na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.*

*Por sua vez, os Estados e o Distrito Federal, através de suas Secretarias da Segurança Pública, por meio de seus Órgãos com poder de polícia judiciária (e que, ressalte-se, únicos presentes em todos os municípios do Estado, pelo menos São Paulo, ao contrário das outras agências fiscalizadoras de produtos controlados, dentre as quais o Exército e a Polícia Federal), não só poderão conforme expresso no artigo 14, § 2º, I a VI, do Regulamento de Produtos Controlados aprovado pelo Decreto Federal nº 10.030/2019, mas deverão atuar, em áreas de sua responsabilidade e no âmbito de seus respectivos territórios, no controle e fiscalização das atividades com produtos controlados, especialmente dos produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos, inflamáveis ou similares, em razão do potencial risco que oferecem ao meio ambiente, saúde das pessoas e segurança da sociedade, inclusive, em colaboração e auxílio ao Exército, conforme previsto na legislação Federal, e na forma do regramento Estadual, como o Decreto 6.911/1935 que se pretende, desacertadamente, sustar.*

*Nos termos da aludida legislação federal (Regulamento de Produtos Controlados aprovado pelo Decreto Federal nº 10.030/2019) os órgãos de segurança pública dos Estados integram o*



DPPC/Divisão de Prod. Controlados e Reg. Diversos/Assistência Policial

*Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, instituído conforme o disposto no artigo 11, com a finalidade de promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos produtos controlados pelo Exército - PCE (artigo 13, I), podem exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento (artigo 14, § 2º, VI), as autoridades policiais são competentes para determinar a apreensão de produtos controlados (artigo 126, II), e, ainda, foram mantidos os atos administrativos para o exercício das atividades com produtos controlados pelo Exército em vigor (artigo 145).*

*Outrossim, a atuação dos Estados, por meio das Secretarias da Segurança Pública e através da Polícia Civil, como ocorre em praticamente todas as Unidades Federativas, e no Estado de São Paulo desde 1935, não ofende normas de índole constitucional porque se trata, em verdade de matéria afeta a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, na medida que envolve regramento voltado proteção do meio ambiente, do combate à poluição e defesa da saúde humana (artigo 24, inciso VI e XII, Constituição Federal), encontrando-se tal atividade, dentre aquelas inerentes ao dever de garantia da segurança pública (artigo 144, Constituição Federal).*

*Aliás, o artigo 21, inciso VI da Constituição Federal, citado pelo Nobre Deputado Gil Diniz na justificativa da Indicação nº 3200/2021 estabelece que compete à União "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico". Por sua vez, o Regulamento de Produtos Controlados - Decreto Federal nº 10.030/2019 define em seu Anexo III que o termo "bélico" refere-se a produto de emprego militar de guerra. Assim, não há afronta ao mandamento constitucional, pois não se vislumbra o controle de material bélico pelo Estado, mas sim, a fiscalização de atividades com produtos químicos corrosivos ou agressivos, explosivos e inflamáveis que oferecem risco ao meio ambiente, saúde das pessoas e à segurança pública.*

*Nesse contexto, no Estado de São Paulo, e como ocorre nas demais Unidades Federativas, as empresas que exercem atividades (fabricação, armazenamento, manipulação, comércio, posse, tráfego, transporte, uso e emprego) com produtos químicos, agressivos ou corrosivos, explosivos, inflamáveis ou similares, sob controle e fiscalização da Secretaria da Segurança Pública, devem se cadastrar e requerer licença de funcionamento junto a Polícia Civil, por meio da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD do Departamento de Polícia de Proteção à Pessoa "Dr. Luiz Lasserre Gomes" - DPPC, ou nas Delegacias Seccionais de Polícia quando fora do Município da Capital, conforme previsto no artigo 9º-A, inciso II e § 1º do Decreto nº 54.359/2009, e de acordo com os critérios e as formas estabelecidas na Portaria DPC - 003, de 2-7-2008.*

*Importante, ainda, deixar claro que, ao contrário do exposto na justificativa da Indicação nº 3200/2021, atualmente os produtos comerciais acabados formulados com substância química controlada, como os saneantes (exemplo: "Cândida", água sanitária, etc), cosméticos e produtos de higiene, entre outros, são isentos de controle pela Polícia Civil do Estado de São Paulo nos termos da Instrução Normativa DPCRD -1, de 15-3-2021, publicada no DOE de 16-3-2021, Poder Executivo Seção I, pág.6.*

*Oportuno, também esclarecer que a água sanitária, embora conhecida popularmente como "hipoclorito de sódio", na realidade trata-se de uma solução de apenas 2,0 a 2,5% da referida substância química.*

*Já o hipoclorito de sódio na sua forma pura, como pode ser verificado na sua FISQP (ficha de informações de segurança de produto químico), trata-se de um produto considerado perigoso*



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Civil do Estado de São Paulo**

DPPC/Divisão de Prod. Controlados e Reg. Diversos/Assistência Policial

*pela ONU (ONU N° 1791), sendo uma substância química corrosiva, que pode provocar queimaduras severas à pele e dano aos olhos, muito tóxico para os organismos aquáticos e com efeitos prolongados, que provoca reação violenta ao contato com ácidos e amônia liberando gás cloro e cloraminas, e se reagir com compostos orgânicos pode resultar em fogo.*

*Não seria lógico, portanto, o Estado de São Paulo, inclusive, na contramão de outros Estados da Federação, deixar de controlar as atividades, no âmbito de seu território, com produtos químicos corrosivos, agressivos, inflamáveis e explosivos, por meio da SSP/Polícia Civil.*

*Feitos estes apontamentos, no interesse e defesa do meio ambiente, da saúde humana e da segurança pública, em vez da revogação ou sustação do antigo Decreto Estadual N° 6.911, de 11 de janeiro de 1935, que continua servindo de fundamento legal às competências da Secretaria da Segurança Pública e da Polícia Civil para o controle e fiscalização de produtos químicos controlados no Estado de São Paulo, entendemos que oportuno e conveniente seria uma propositura visando sua atualização legislativa."*

**Desta forma, julgando se encontrarem satisfeitos, em abundância, os esclarecimentos que nos cabiam oferecer, impõe-se-me o dever de promover a restituição do presente à Diretoria do DPPC, com as minhas homenagens.**

São Paulo, 04 de agosto de 2021.

Marcos Ricardo Parra  
Delegado Divisionário de Polícia  
DPPC/Divisão de Prod. Controlados e Reg. Diversos/Assistência Policial

